



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600115-04.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL NEGATIVO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e impulsionamento.

1.2. A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa mínima pelo impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, conforme art. 57-C, §2º, da



0600115-04.2024.6.02.0054



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação de propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada pelo representado nas redes sociais, durante a pré-campanha, em desacordo com a legislação eleitoral.

2.2. Alegação do recorrente de que o conteúdo não teria conotação política e visava apenas promover debate político-comunitário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral antecipada pressupõe a veiculação de conteúdo eleitoral, cabendo verificar a presença de pedido explícito de votos, formas proscritas ou violação à igualdade entre candidatos.

3.2. A Resolução TSE nº 23.732/2024 (art. 3º-A) define que a propaganda antecipada ocorre também por meio de expressões que transmitam conteúdo de pedido de voto ou não voto.

3.3. A propaganda impugnada consistiu em impulsionamento de vídeo crítico à gestão municipal de Maceió, com mensagens negativas associadas ao prefeito, caracterizando propaganda eleitoral negativa.

3.4. A jurisprudência do TSE (AgR-AREspE nº 060213706) corrobora a vedação ao impulsionamento de conteúdo negativo, mesmo que não haja pedido explícito de voto.

3.5. O impulsionamento de conteúdo crítico, sem finalidade de promoção exclusiva da candidatura, viola o art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, e as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou o representado, ora recorrido, ao pagamento de multa pelo impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

4.2. Tese de julgamento: "A contratação de impulsionamento de propaganda política-eleitoral com conteúdo negativo, não limitada à promoção da candidatura, configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §2º e §3º

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-B, IV, art. 28, §7º-A

Jurisprudência relevante citada:



- TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15/12/2023

- TRE-AL, REC nº 060165793, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, julgado em 11/10/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e impulsionamento, proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

2. Na sentença de 1º grau, o magistrado entendeu que os fatos apresentados demonstraram a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pelo impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de pré-campanha, violando a legislação eleitoral.

3. Em suas razões recursais, o representado RAFAEL DE GÓES BRITO sustenta que o vídeo não possui conotação eleitoral, mas mera reprodução de conteúdo jornalístico disponível em vários meios de comunicação e que o impulsionamento foi realizado para promover um debate político comunitário. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

4. Foram apresentadas contrarrazões (Id. 10174530).



5. A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em parecer, refutou as argumentações do apelante e opinou pelo não provimento do recurso.

6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e impulsionamento, proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular, com impulsionamento de propaganda negativa pelo representado, divulgada na rede social Facebook / Instagram do recorrido, durante o período de pré-campanha, em desacordo com a legislação eleitoral.

10. Em suas razões, o recorrente sustenta que a propaganda não possui conotação política e que o impulsionamento foi realizado para promover um debate político-comunitário, sem qualquer intenção de influenciar o resultado eleitoral.

11. Na origem, em virtude da similitude da presente representação com outra ali distribuída e na qual já havia sido deferida a liminar, o magistrado entendeu que teria havido a perda do objeto do pleito liminar.

12. A sentença, por fim, julgou procedente o pedido, aplicando ao ora Recorrente multa em seu patamar mínimo, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, pelo impulsionamento da propaganda eleitoral negativa.

13. Apreciando as mídias anexadas aos autos, comungo do entendimento adotado na sentença de 1º grau. Explico.

14. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de



conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos:

- a) a existência de pedido explícito de votos;
- b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e
- c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

15. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5/2/2020.

16. Assim, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE de nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019 e passou a considerar pedido explícito de voto e não voto não apenas a expressão “vote em” ou “não vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

17. O ponto nodal, portanto, é aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada, passível das reprimendas legais.

18. No caso dos autos houve impulsionamento pago na internet, no período de 20 a 24 de junho de 2024, de vídeo com imagens de manchetes anunciando as críticas feitas pelo então pré-candidato Rafael Brito ao Prefeito de Maceió, JHC.

19. Transcrevo alguns trechos das manchetes veiculadas no impulsionamento pago:

“Maceió tá massa pra quem?”, Rafael Brito alfineta e critica gestão de JHC em vídeo de pré-candidatura.”

“Rafael Brito critica falta de planejamento urbano em Maceió durante o Summit Mobilidade.”



“Rafael Brito lança vídeo com reflexão: Maceió tá massa pra quem?”

20. A postagem se encerra com a frase “Em Maceió, só se fala em Rafael Brito” e a "marca" e *slogan* do pré-candidato: RAFAEL BRITO - TRABALHO DE VERDADE.

21. No caso em tela, a mídia veiculada nas redes sociais do representado tece críticas acerca da administração municipal de Maceió, com conteúdo negativo sobre a mesma e teve seu impulsionamento pago.

22. Com relação ao impulsionamento, embora as críticas da postagem sejam aceitáveis e próprias do embate político, não há como afastar que possuem conteúdo negativo, o que torna irregular sua veiculação nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97.

23. Nesse contexto, não merece reparo a sentença quando impôs ao representado a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

(grifos nossos)



24. Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(grifos nossos)

25. Nessa toada, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, ora recorrente, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

26. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.



1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024) (grifado)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

27. Ressalte-se que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

28. No mesmo sentido, consignou o Ministério Público em seu parecer:

”(...)

In casu, como antes explanado, o conteúdo da mídia impulsionada pelo Recorrido carrega o tom de crítica negativa, não se limitando a promover ou beneficiar o pré candidato.

Por essa razão, mesmo que a postagem carregue a intenção de promover a pré-candidatura, os juízos negativos proferidos, ainda que direcionadas apenas a problemas de gestão de recursos e que não maculem a honra de



seus adversários, deixam de se inserir na autorização legal para o impulsionamento, permitido apenas e tão somente para “promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”. ”

29. Ante todo o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal.

30. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR

